



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2016

PARECER JURÍDICO N. 732/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N. 045/2022

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REQUERENTE: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

MEMORANDO N.: 155/2022

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 45/2022**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços relativos ao fornecimento de cartão vale-alimentação para os servidores públicos municipais de Taquari, RS, conforme autorização da Lei Municipal nº 3.023 de 07 de outubro de 2009.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 24 da do Decreto N. 1024/2019¹, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico,

¹ **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.





na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação das presentes impugnações, as quais foram protocoladas dentro do prazo legal atendendo às exigências editalícias:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: 22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as petições estão amplamente fundamentadas e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

As empresas impugnantes manejaram as presentes impugnações, tendo a empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - CNPJ Nº 20.895.286/0001-28**, requerido a retificação do Edital, para adequação a Lei Federal 14.442, de 2 de setembro de 2022, que veda a prática de taxas negativas.

De igual forma, manifestou-se a empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - UP BRASIL - CNPJ 02.959.392/0001-46**, requerendo a alteração do Subitem 6.1.1 do Edital Licitatório do PREGÃO

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.





ELETRÔNICO N° 045/2022, de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, pedido este com base na vedação constante do art. 3º, inciso I, da Lei Federal 14.442/22.

IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

O edital licitatório prevê que a disputa do certame será regida por menor taxa de administração, inclusive de taxa negativa, ou de valor percentual negativo, não sendo permitido taxa de administração superior a 0%:

**6.1.1. Será admitida taxa de administração de 0% (zero por cento) ou de valor percentual negativo, não sendo permitido taxa de administração superior a 0%.
- grifo nosso -**

Situação essa que contraria as disposições legais contidas na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em especial o art. 3º, inciso I:

Art. 3º o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio alimentação de que trata o art. 2º desta lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;



Inclusive, é oportuno esclarecer que, através do Memorando 123/2022, datado de 05 de dezembro de 2022, foi indagado da Secretaria de Administração se o Município de Taquari aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, tendo a referida secretaria, através do Memorando 245/2022 informado, em 20 de dezembro de 2022, que o Município de Taquari possui cadastro como beneficiário do PAT – inscrição 0778893, desde 31/07/2008.

Obviamente, a manutenção de tal cláusula assim deixa de ser uma faculdade da Administração e passa ser um dever legal, posto que o Município aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme comprovado no presentes expediente estando impossibilitado, por força do art. 3º, inciso I da Lei 14.442/2022, de efetivar contratações de empresas que operacionalizam o cartão de vale-alimentação, com qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, sendo permitido, no máximo a taxa zero, sendo necessário, neste caso, acolher a impugnação e retificar o edital, nos termos do art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Segue informações N. 2139/2022 e 419 do DPM neste sentido, as quais passam a fazer parte integrante do presente parecer.

V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR-LHE CONHECIMENTO** às impugnações, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, opinando-se, assim, pela alteração do edital licitatório de modo a excluir da previsão editalícia de admissão de **percentual negativo**, devendo a cláusula passar a ser escrita da presente maneira:

6.1.1. Será admitida taxa de administração de 0% (zero por cento) não sendo permitido taxa de administração ou de valor percentual negativo ou superior a 0,01%.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tã mudando.
Tã melhorando.

TAQUARI

4ª Administração 2015-2016

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 20 de dezembro de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583





Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2022.

Informação nº 419/2022

Interessado: [...] – Poder Executivo.
Consulente: [...], Assessor Jurídico.
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Elisa Scherer Rosenberg Barqui e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Impugnação a edital. Concorrência Pública. Possibilidade de aplicação de taxa negativa em contratação de administradora de cartões de auxílio-alimentação em face das disposições do Decreto Federal nº 10.854/2021. Considerações.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 8.406/2022, é solicitada análise da seguinte questão:

Foi publicado Edital de Concorrência Pública para contratação de cartão de auxílio alimentação para os servidores do Município de [...].
Sobreveio impugnação acerca da possibilidade de aplicação de taxa negativa sobre a contratação.
Fundamenta-se a impugnação no art. 175 do Decreto Federal 10.854/2021.
Solicitamos parecer no tocante a aplicabilidade do referido dispositivo a esfera pública.
Ainda assim, reiteremos a urgência da consulta tendo em vista o prazo para resposta a impugnação.

Passamos a considerar.

1. Através da consulta encaminhada, requer o consulente análise da impugnação apresentada ao edital de Concorrência Pública nº 01/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação dos serviços de administração de auxílio-alimentação, conforme especificações.

2. Insurge-se a impugnante em face do disposto no item 8 do instrumento convocatório, segundo o qual *“esta licitação é do tipo menor preço e o julgamento será realizado pela Comissão Julgadora, levando em consideração a menor taxa de administração dos serviços, sendo admitida taxa ‘zero’ ou menor”*.

Na impugnação apresentada, a empresa alega, em síntese, que em face da publicação do Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, não é mais possível a cotação de taxa negativa pelas administradoras de cartões quando se tratar de fornecimento de vale-refeição/alimentação aos beneficiário do Programa de Alimentação do Trabalhador.

3. Com efeito, em 11 de novembro de 2021, fora publicado o Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulamenta alguns dispositivos relativos à legislação trabalhista, dentre os quais está o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Dentre as regras trazidas pelo referido ato normativo, merece destaque aquela prevista no art. 175, que assim dispõe:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no caput **não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses**, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.



§ 2º O **descumprimento** da vedação prevista no caput implicará no **cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT**.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo. (Grifo nosso).

De acordo com as disposições acima colacionadas, as pessoas jurídicas que contratarem, em âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), empresas fornecedoras de alimentos ou empresas facilitadoras, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio.

Desta feita, aqueles que aderirem ao PAT não poderão firmar contratos com empresas que fornecem o cartão de vale-alimentação com taxa de administração negativa, uma vez que esta ação acarretaria justamente no deságio vedado pelo art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, sob pena de sua exclusão do Programa, nos termos do § 2º acima mencionado.

Cumprе destacar que a medida acima relacionada apenas terá impacto no âmbito na Administração Pública **nos casos em que esta aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)**, instituído pela Lei Federal nº 6.321/1976 (que, como já mencionado, passou a ser regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.854/2021, nos arts. 166 e 182).

Este entendimento pode ser extraído tanto pelo fato de a regra estar postulada no capítulo do Decreto Federal que trata especificamente do Programa de Alimentação do Trabalhador quanto pelo fato do art. 175 prever expressamente, em seu § 2º, que eventual descumprimento do previsto na norma terá, como consequência única, a exclusão da pessoa jurídica do PAT – consequência esta que não terá efeito prático sobre aqueles que não tenham aderido ao Programa.

4. Especificamente acerca do Programa de Alimentação do Trabalhador, cabe destacar que muitos municípios optam por sua adesão porque tal ato reforça a comprovação de que as verbas pagas a título de vale-alimentação aos servidores possuem natureza indenizatória.



Neste contexto, convém esclarecer que o simples fato de o município não aderir ao PAT não significa, por si só, que os valores relacionados ao vale-alimentação possuirão caráter remuneratório. Caso a Administração tome alguns cuidados, será possível o enquadramento da verba como indenizatória mesmo sem a adesão ao Programa.

Para tanto, recomenda-se que a Lei local que institui o vale-alimentação cumpra os requisitos traçados no Parecer nº 36/1999 do TCE/RS, dentre os quais se destaca a necessidade de previsão expressa de que o benefício terá caráter indenizatório, que não será pago em dinheiro, que será concedido apenas nos períodos em que os servidores estiverem no exercício de suas atividades, que não se estenderá aos inativos, e que a despesa será custeada com contribuição oriunda de percentual da remuneração do servidor.

5. Isto posto, a partir da edição do Decreto Federal nº 10.854/2021, se o Município consulente aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) estará impossibilitado, por força do art. 175 da norma, de efetivar contratações de empresas facilitadoras, ou seja, que operacionalizam o cartão de vale-alimentação, com taxas negativas, sendo permitido, no máximo a taxa zero, sendo necessário, neste caso, acolher a impugnação e retificar o edital, nos termos do art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Contudo, caso o município não tenha aderido ao PAT, ainda poderá aceitar a oferta das taxas negativas, mantendo-se as previsões editalícias.

Essas são, na opinião desta consultoria, as considerações pertinentes à consulta solicitada.

Documento assinado eletronicamente
Elisa Scherer Rosenberg Barqui
OAB/RS nº 73.649

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

☎ (51) 30273400
🌐 www.borbapauseperin.adv.br
✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 381893253667912065





Porto Alegre, 19 de julho de 2022.

Informação nº 2.139/2022

Interessado: Município de [...] /RS – Poder Executivo.
Consulente: [...]
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Débora Fin, Viviane de Freitas Oliveira e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Decreto Federal nº 10.854/2021 e Medida Provisória nº 1.108/2022. Operacionalização dos cartões de vale-alimentação. Proibição de cobrança de taxa de administração negativa aos Municípios que aderem ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) e para o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados de natureza celetista. Considerações.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 43.638/2022, é solicitada análise da seguinte questão:

[...]

Passamos a considerar.

1. O Município apresenta uma série de dúvidas relacionadas à contratação de empresa para fornecimento de cartão de vale-alimentação, que surgem sobretudo após a publicação do Decreto Federal nº 10.854/2021 e da Medida Provisória nº 1.108/2022, ambos atualmente vigentes.

As normas trouxeram algumas alterações no que tange à aceitação de taxa negativa no momento da contratação do vale-alimentação, que passou a ser indevida em determinadas situações.

Cabe salientar, inicialmente, que não desconhecemos que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) veiculou, recentemente, notícia dando ciência da economia gerada por alguns Municípios que



aceitaram a taxa negativa em suas licitações para a contratação de empresa administradora do vale-alimentação.

Ocorre que, em uma análise às situações concretas citadas, constatamos que tais instrumentos aos quais o órgão de controle faz referência foram firmados em momento anterior à publicação do Decreto nº 10.854/2021 e da Medida provisória nº 1.108/2022, oportunidade em que não havia restrição à aceitação da taxa negativa.

Ainda não encontramos, neste momento, manifestações formais do TCE-RS acerca do assunto, sendo que a interpretação aqui exarada nos parece a mais plausível dentro da redação trazida pelas já mencionadas normas.

Ultrapassadas tais considerações, passaremos a responder as dúvidas pontuais trazidas.

2. *“O Decreto nº 10.854/2021, em seu artigo 175, fala que as pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, estaria correto?”*

O art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021 assim dispõe:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Tal artigo encontra-se dentre os dispositivos do Decreto Federal nº 10.854/2021 que tratam especificamente do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), sendo, desta forma, aplicável em seu âmbito.



De fato, portanto, constata-se que as pessoas jurídicas cadastradas junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não poderão firmar contratos com empresas que fornecem o cartão de vale-alimentação com taxa de administração negativa, uma vez que esta ação acarretaria justamente no deságio vedado pelo art. 175 supracitado.

3. *“Qual impacto do credenciamento ou descredenciamento do Município no PAT?”*

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, mantido pelo Governo Federal, busca estimular a concessão, pelo empregador, de benefício de auxílio-alimentação que atenda às necessidades nutricionais do trabalhador, a partir da concessão de benefícios fiscais para a empresa que adere ao Programa.

Embora nunca tenha sido obrigatória a adesão ao PAT, é certo que o credenciamento no Programa e a estrita obediência ao seu regramento, recentemente alterado pelo Decreto Federal nº 10.854/2021, afastava o reconhecimento da verba paga a título de alimentação como de caráter remuneratório, nos termos do que assentado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho – TST, por meio do Enunciado nº 133 da OJ-SDI-1:

133. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (inserida em 27.11.1998)

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Sem dúvida, para o empregador privado, a inscrição no PAT e a obediência ao seu regramento resulta em benefícios fiscais, o que, no caso concreto do Ente Público não se verifica. Tal assertiva, leva a concluir que não há, sobretudo em razão do contexto do Decreto Federal nº 10.854/2021 e, mais recentemente da Medida Provisória nº 1.108/2022, impedimento para que o Município proceda ao descredenciamento do Programa.



Isso porque, embora descredenciado do PAT, são as características da vantagem relativa ao vale ou auxílio-alimentação que estabelecerão sua natureza remuneratória ou indenizatória.

De fato, com relação aos servidores estatutários, em que a concessão depende da edição de lei municipal que trate da vantagem, o Tribunal de Contas do Estado do RS, no Parecer nº 36/99, aprovado pelo Pleno em sessão de 01/12/1999, entendeu, quanto ao vale-alimentação, “que a natureza da vantagem só pode ser compreendida, em cada caso específico, nos termos em que foi legalmente instituída”.

Transcrevemos, para melhor situar a questão, trechos do referido Parecer:

[...]

A importância de bem delimitar este quadro está em que a natureza da vantagem só pode ser compreendida, em cada caso específico, nos termos em que foi legalmente instituída. É assim que têm decidido os Tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, que ao perquirir a natureza de vantagens similares, instituídas nas mais diversas relações de trabalho – seja contratual, privada, dita “de emprego”, seja estatutária ou pública – voltam-se à determinação da *ratio legis* e aos contornos concretamente conferidos ao benefício.

[...]

A jurisprudência têm, em regra, pronunciado-se ora pela natureza indenizatória, ora pela natureza remuneratória de vantagens semelhantes à vista do seu específico regramento legal, de modo que, quando invocada, deve o intérprete ter o cuidado de bem apreender a *ratio decidendi* de cada caso concretamente utilizado como paradigma.

[...]

No mesmo Parecer, o TCE consigna o alerta para o fato de que embora a lei possa definir a natureza da vantagem, essa análise não pode estar divorciada de outra, qual seja, de se levar em consideração os “contornos concretamente conferidos ao benefício”. Com efeito, não é somente a declaração da lei que determina uma natureza ou outra, sendo esta evidenciada, em verdade, pelo conjunto dos seus dispositivos.



Assim pois que, para bem configurar a natureza indenizatória da parcela, tem sido nossa recomendação que a normativa legal que institua o vale ou auxílio-alimentação contemple: (a) a declaração expressa da natureza indenizatória da vantagem; (b) a concessão do vale-alimentação exclusivamente nos períodos em que os servidores estiverem efetivamente em exercício (o que não permite pagamento em qualquer afastamento, inclusive férias e licenças remuneradas, qualquer que seja sua natureza); (c) a exigência de contribuição, pelos servidores, de um percentual de sua remuneração para o custeio da despesa, de acordo com critérios definidos em lei; (d) a concessão de idêntico valor para todas as categorias, já que a finalidade da vantagem é indenizar a alimentação; (e) a exclusão dos aposentados e pensionistas do rol de beneficiários.¹

Portanto, no caso dos estatutários, o descredenciamento no Programa de Alimentação do Trabalhador, desde que a vantagem guarde características que mantenham seu caráter indenizatório não resultará em modificação do cenário atual.

Já quanto aos celetistas, a partir da Reforma Trabalhista de 2017 (Lei Federal nº 13.467/2017) a parcela passou a não integrar a remuneração dos empregados, desde que não seja alcançada em pecúnia. Nesse sentido, a novel redação do art. 457, § 2º da CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º **As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro,** diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (grifamos)

¹ Nesse sentido, aliás, o contido na Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.



Nessa toada, importa reproduzir decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, após a Reforma Trabalhista:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE NATUREZA SALARIAL NO PERÍODO POSTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 457 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença em que se **deferiram à reclamante diferenças salariais referentes ao reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação, limitadas, todavia, a 10/11/2017, data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.** A reclamante, cujo contrato está em vigor com o Município reclamado, **pretende a integração do auxílio-refeição ao seu salário no período posterior à reforma trabalhista. O artigo 1º da Lei 13.467/2017 incluiu o parágrafo 2º ao artigo 457 da CLT com a seguinte disposição: "as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário".** Extrai-se do referido dispositivo que, após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e não repercute nas demais verbas salariais. **Dessa forma, ainda que o contrato de trabalho esteja em vigor e tenha se iniciado em período anterior à Reforma Trabalhista, não há como afastar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 à hipótese. Precedente. Recurso de revista não conhecido.** (TST - RR: 115589620195150086, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/06/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2021) (grifamos)

Então, é correto afirmar que, **antes da Reforma Trabalhista**, para a Administração pública em relação aos seus empregados – assim entendidos aqueles regidos pela CLT – assumia relevo a vinculação ao PAT, sobretudo para



evitar a consideração da vantagem como remuneratória², cenário que sofreu profunda alteração com a modificação da Lei Trabalhista.

A propósito do tema, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta nº 35 – Cosit, de 23/01/2019, esclareceu:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. A parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tiquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados. Dispositivos Legais:

² Nesse sentido, exemplificativamente, decisão do Tribunal Superior do Trabalho que reconhecia a parcela como remuneratória em razão da ausência de vinculação ao PAT:

RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. ADESÃO AO PAT PELA EMPRESA MATRIZ. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a natureza salarial da parcela concedida a título de auxílio-alimentação é afastada quando a empresa que a fornece é participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, de acordo com a OJ nº 133 da SBDI-I do TST. [...], o que autoriza concluir que a inscrição da matriz - no caso, Banco Bradesco S/A - ao PAT se estende às demais empresas do grupo econômico Bradesco, ao qual pertence, como é sabido, a reclamada destes autos, a despeito de cada empresa do grupo possuir personalidade jurídica distinta, com inscrição no CNPJ também distintos, por óbvio". Verifica-se, pois, que a adesão ao PAT foi promovida não por uma empresa diversa e totalmente alheia à reclamada, mas pela empresa matriz, conforme a documentação dos autos, o que leva à conclusão de que a inscrição no PAT é válida não só para a empresa principal, mas se estende a todas as filiais. Nesse contexto, é impassível de modificação em face do óbice da Súmula 126/TST, sobressaindo o alinhamento da decisão regional com a OJ 133 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 19073320125030017, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/02/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019) (grifamos)



Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea "j"; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.³

Portanto, a partir do até aqui exposto, é possível afirmar que o descredenciamento do PAT, desde que a vantagem relativa ao vale ou auxílio-alimentação mantenha suas características de parcela indenizatória, **não trará consequências ao Município, independente da vinculação do servidor (estatutário ou celetista).**

Nesse sentido, no que se refere ao servidor estatutário, a lei local que estabelece a vantagem deverá observar, como antes dito: (a) a declaração expressa da natureza indenizatória da vantagem; (b) a concessão do vale-alimentação exclusivamente nos períodos em que os servidores estiverem efetivamente em exercício (o que não permite pagamento em qualquer afastamento, inclusive férias e licenças remuneradas, qualquer que seja sua natureza); (c) a exigência de contribuição, pelos servidores, de um percentual de sua remuneração para o custeio da despesa, de acordo com critérios definidos em lei; (d) a concessão de idêntico valor para todas as categorias contempladas, já que a finalidade da vantagem é indenizar a alimentação; (e) a exclusão dos aposentados e pensionistas do rol de beneficiários.

Quanto ao celetista, a interpretação que se extrai da novel redação do art. 457, § 2º da CLT, de acordo com o entendimento do Judiciário Trabalhista e do Fisco Previdenciário é de que a parcela relativa ao auxílio-alimentação, para não integrar a remuneração do empregado, poderá ser-lhe

³ Disponível em

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=98262&visao=anotado>



alcançada por meio de refeições ou cestas-básicas (*in natura*) ou por meio de tíquetes e/ou cartões de alimentação, **vedado o pagamento em pecúnia.**

4. *“Tanto o Decreto nº 10.854/2021 quanto a Medida Provisória nº 1.108/2022 tratam da CLT. Desta forma, seriam aplicadas ao Município no que tange ao regime estatutário?”*

A impossibilidade de aceitação de taxa negativa para contratação de empresa fornecedora de cartão vale-alimentação na hipótese específica do Município ser credenciado ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), trazida pelo Decreto nº 10.854/2021, foi estendida, pela Medida Provisória nº 1.108/2022, aos casos em que a fundamentação para a concessão do auxílio ao servidor for o art. 457, § 2^o, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ou seja, no caso dos servidores celetistas, por força da mencionada Medida Provisória, o impedimento em aceitar taxa negativa ocorre pela natureza da verba alimentícia, ou seja, ocorrerá independentemente da adesão do Município ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT).

Já nos casos dos servidores estatutários, cujo fundamento legal para a concessão do benefício não é a CLT, o entendimento extraído do Decreto nº 10.854/2021 é de que apenas incidirá a vedação à taxa negativa se o Município for aderente ao PAT, caso contrário não haverá impedimento no aceite.

5. *“Seria possível manter o contrato vigente para atendimento aos servidores estatutários não sendo aplicado ao fornecimento do vale neste*

⁴ Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)
[...]

§ 2^o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).



formato para os celetistas? De que forma se daria esse tipo de alteração no contrato?"

Acerca dos contratos já vigentes, no que tange aos servidores estatutários, cabe salientarmos o que o Decreto nº 10.854/2021 dispõe:

Art. 175. [...]

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo.

Infere-se, portanto, que caso haja algum contrato vigente que tenha sido firmado antes da entrada em vigor do Decreto Federal nº 10.854/2021, este poderá ter duração até seu encerramento ou por mais no máximo 18 (dezoito) meses a contar da data de publicação do mencionado Decreto (o que dos dois fatos ocorrer primeiro), sendo, em qualquer hipótese, vedada sua prorrogação.

Desta feita, inviável a manutenção do contrato no caso concreto, mesmo que apenas com relação aos servidores estatutários, uma vez que o Município era aderente ao PAT no momento da assinatura do instrumento e, de acordo com as informações que possuímos, segue sendo neste momento.

6. *"Caso a medida provisória não tenha mais vigência (após 25 de julho de 2022), ainda se aplicariam essas regras através somente do decreto?"*

Caso a Medida Provisória nº 1.108/2022 não seja convertida em Lei, seguirão vigentes apenas as normas contidas no Decreto nº 10.854/2021.

Desta feita, se isso ocorrer o tratamento a ser dado aos servidores estatutários e celetistas será o mesmo, sendo possível, para ambas as categorias, a contratação de empresa fornecedora do cartão de vale-alimentação



com taxa negativa caso o Município não seja aderente ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), permanecendo a vedação caso haja o cadastramento ao PAT.

7. *“Como proceder com o atual contrato considerando as normativas apresentadas?”*

Quanto a este ponto, repisamos a orientação proferida via atendimento telefônico, registrado sob o nº 43.571/2022:

Contrato para administração do vale refeição. Informa acabar hoje. Como possuem taxa negativa, em contrariedade a MP 1108, sugeri não prorrogar e realizar nova licitação.

Tal orientação foi proferida tomando por base os argumentos traçados no item 5 da presente Informação Técnica.

8. *“Em caso de encerramento do contrato, como efetuar os pagamentos do vale alimentação enquanto estiver sendo elaborado novo edital e processo licitatório? Deverá no novo edital prever taxa 0 % de administração?”*

A orientação desta consultoria é para que seja iniciado, o quanto antes, novo procedimento licitatório.

Acerca da obrigatoriedade ou não de uso da taxa zero no novo certame, na prática o Município se encontrará em uma das três situações abaixo descritas, devendo verificar, a partir de seu caso concreto, qual orientação seguir:

a) Municípios que não aderem ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e não possuem servidores celetistas:

Por não se enquadrarem nas hipóteses mencionadas na Medida Provisória nº 1.108/2022 e no Decreto Federal nº 10.854/2021, poderão seguir aceitando taxa de administração negativa na contratação de empresa gerenciadora do vale-alimentação.

b) Municípios que aderem ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), independentemente de possuírem ou não servidores celetistas:

Por força do Decreto Federal nº 10.854/2021, os Municípios aderentes ao PAT estão impossibilitados de aceitarem ofertas com taxa de administração negativa. A Medida Provisória nº 1.108/2022 reforça esta disposição, repisando que a menor taxa que poderá ser admitida no momento da licitação/contratação da empresa gerenciadora do vale-alimentação será a zero.

c) Municípios que não aderem ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), mas possuem servidores celetistas:

Nesse caso, por não aderirem ao PAT, os Municípios, em regra, poderiam aceitar taxas de administração negativas. A exceção ficará nos casos em que a contratação da pessoa jurídica gerenciadora do vale-alimentação abranger a entrega do benefício aos servidores celetistas, nos termos da Medida Provisória nº 1.108/2022. Nessa hipótese, portanto, há duas saídas, sendo que a decisão de qual delas adotar é mérito administrativo, a ser constatado a partir do que for técnica e economicamente mais vantajoso para a Administração:

c.1) A primeira seria licitar em separado a empresa que administrará os vales de ambos os servidores, celetistas e estatutários, vedando a taxa negativa para o certame que se destinará à concessão do auxílio aos celetistas e aceitando no que diz respeito à contratação da empresa que irá gerir o vale-alimentação dos demais servidores.

c.2) A segunda seria realizar uma única contratação, abrangendo todos os servidores, hipótese em que a norma prevista na Medida Provisória nº



1.108/2022, por ser aplicável aos servidores celetistas, será atraída ao caso concreto, sendo possível aceitar como menor taxa, portanto, a taxa zero. Ou seja, nesse caso será vedada a taxa negativa.

Durante a realização da licitação, a saída para continuar com a prestação do serviço de fornecimento de vale-alimentação seria a realização de uma contratação emergencial, embasada no art. 24, IV⁵, da Lei nº 8.666/1993. Nesta situação, cabe salientar, aplicam-se as mesmas considerações traçadas ao longo da presente informação sobre possibilidade ou não de utilização da taxa zero, a depender do caso concreto.

Salienta-se, contudo que esta contratação poderá ser alvo de apontamentos e questionamentos pelos órgãos de controle, uma vez que a situação pode ser considerada uma emergência fabricada, causada pela falta de planejamento do órgão.

Alternativa seria, também, alterar a Lei Municipal que trata da concessão do vale-alimentação para a concessão de cestas-básicas aos servidores, de forma direta pelo Município. Nessa hipótese, a partir da opinião técnica de servidor Nutricionista, o Município adquiriria gêneros alimentícios não perecíveis e procederia a montagem e entrega das cestas básicas para os servidores. Sinala-se que, nessa hipótese, para não ensejar discussões acerca da incidência do Decreto Federal nº 10.854/2021 e da Medida Provisória nº 1.108/2022, não se mostra possível a aquisição diretamente da cesta básica, mas tão somente dos gêneros alimentícios que irão compô-la.

⁵ Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Borba, Pause & Perin - Advogados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS nº 7.512

☎ (51) 3027.3400

🌐 www.borbapauseperin.adv.br

✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br

São as considerações que julgamos pertinentes.

Documento assinado eletronicamente

Débora Fin

OAB/RS nº 109.906

Documento assinado eletronicamente

Viviane de Freitas Oliveira

OAB/RS nº 35.734

Documento assinado eletronicamente

Armando Moutinho Perin

OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 070243689164714157

